



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta §§ 4º a 13 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa e acrescenta o art. 35 ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, aprova e sua Mesa promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º - O art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 138 -

[...]

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imóvel às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º - As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 9º - Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

§ 10 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12 - Os recursos financeiros a que se refere o § 4º deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 13 - A destinação prevista no § 12 deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 5º deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.".

Art. 2º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Formosa o seguinte art. 35:

"Art. 35 - O disposto no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);

II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previstos no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica ".



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Formosa entra em vigor em Janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de fevereiro de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELITON DE PAIVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ROBERTA BRITO SCHWERZ FUNGHETTO
Assinado em:
05/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
WELIO ANTONIO DA SILVA
Assinado em:
05/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ELITON DE PAIVA
VEREADOR

ROBERTA BRITO
VEREADORA

WELIO ANTÔNIO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ACINEMAR GONÇALVES COSTA
Assinado em:
05/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ASSINADO DIGITALMENTE
CATIA RODRIGUES SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FILIPE VILARINS LACERDA
Assinado em:
11/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ACINEMAR GONÇALVES
VEREADOR

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

FILIPE VILARINS
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
JOELSON ROBERTO VAZ SANTIAGO
Assinado em:
06/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
EDMUNDO NUNES DOURADO
Assinado em:
03/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
LUZIANO MARTINS DE ARAUJO
Assinado em:
06/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

JOELSON TROVÃO
VEREADOR

EDMUNDO NUNES
VEREADOR

LUZIANO MARTINS
VEREADOR



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

MARQUIM ARAUJO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
SHINAYDER FREDERICO DE MELO ALMEIDA
Assinado em:
10/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

PROFESSOR SHINAYDER
VEREADOR

ÍNDIO DE ASSIS
VEREADOR

SUBTENENTE CLÉSIO
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDA MARTINS DE LIMA
DATA
08/11/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

JUSTIFICATIVA

O **Orçamento Impositivo** veio corrigir uma deficiência histórica do Poder Legislativo ante o Executivo, uma vez que, aprovado a Lei Orçamentária Anual pelo Parlamento brasileiro, deputados e senadores ficavam à mercê da vontade do Presidente de plantão, que liberava ou não as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Anual.

Hoje, com a Emenda Constitucional Nº. 86 em vigor, todas as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Geral, têm que ser cumpridas, independentemente do partido que o legislador pertença, tenha ele dado ou não apoio ao governo nas votações do seu interesse.

Fortaleceu o Parlamento brasileiro a aprovação e execução do Orçamento Impositivo, possibilitando que os Legisladores possam atender com obras e investimentos as suas bases eleitorais, através da Emendas Parlamentares, individuais ou coletivas, aumentando assim a importância, independência e o prestígio dos legisladores nacionais.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como **Orçamento Impositivo**. Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Formosa, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% deverá ser aplicado em emendas apresentadas pelos Vereadores. Ressaltando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura. Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Formosa/GO.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta §§ 4º a 13 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa e acrescenta o art. 35 ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, aprova e sua Mesa promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º - O art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 138 -

[...]

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imóvel às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º- As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 9º - Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

§ 10 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12 - Os recursos financeiros a que se refere o § 4º deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 13 - A destinação prevista no § 12 deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 5º deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.".

Art. 2º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Formosa o seguinte art. 35:

"Art. 35 - O disposto no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);

II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previstos no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica. ".



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Formosa entra em vigor em Janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELITON DE PAIVA
DATA
07/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ELITON DE PAIVA
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
CLESIO GOMES SANTANA
DATA
10/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SUBTENENTE CLÉSIO
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
CATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
DATA
07/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

DRA. CATIA RODRIGUES
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
SHINAYDER FREDERICO DE MELO ALMEIDA
Assinado em:
10/10/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

PROFESSOR SHINAYDER
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
LUZIANO MARTINS DE ARAUJO
DATA
10/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

JOELSON TROVÃO
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL DE ASSIS ALVES
DATA
10/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ÍNDIO DE ASSIS
VEREADOR



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS GOULART DE ARAUJO
DATA
17/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

MARQUIM ARAUJO
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
JUCIE BATISTA DO NASCIMENTO
DATA
18/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

JUCIE BATISTA
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO BATISTA CORDEIRO MORORO JUNIOR
DATA
11/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

DR. JOÃO BATISTA
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
HERMES FERREIRA DA COSTA
Assinado em:
10/10/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

HERMES COSTA
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
SIMONE DIAS DE SOUSA RIBEIRO
DATA
18/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

SIMONE RIBEIRO
VEREADORA

EDMUNDO DOURADO
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
VALDSON JOSE DA SILVA
DATA
10/10/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

VALDSON JOSE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O **Orçamento Impositivo** veio corrigir uma deficiência histórica do Poder Legislativo ante o Executivo, uma vez que, aprovado a Lei Orçamentária Anual pelo Parlamento brasileiro, deputados e senadores ficavam à mercê da vontade do Presidente de plantão, que liberava ou não as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Anual.

Hoje, com a Emenda Constitucional Nº. 86 em vigor, todas as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Geral, têm que ser cumpridas, independentemente do partido que o legislador pertença, tenha ele dado ou não apoio ao governo nas votações do seu interesse.

Fortaleceu o Parlamento brasileiro a aprovação e execução do Orçamento



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Impositivo, possibilitando que os Legisladores possam atender com obras e investimentos as suas bases eleitorais, através da Emendas Parlamentares, individuais ou coletivas, aumentando assim a importância, independência e o prestígio dos legisladores nacionais.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como **Orçamento Impositivo**. Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Formosa, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% deverá ser aplicado em emendas apresentadas pelos Vereadores. Ressaltando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura. Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Formosa/GO.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta §§ 4º a 13 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa e acrescenta o art. 35 ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, aprova e sua Mesa promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º - O art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 138 -

[...]

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imóvel às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º- As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 9º - Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

§ 10 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12 - Os recursos financeiros a que se refere o § 4º deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 13 - A destinação prevista no § 12 deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 5º deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.".

Art. 2º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Formosa o seguinte art. 35:

"Art. 35 - O disposto no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);

II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previstos no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica ".



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Formosa entra em vigor em Janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de fevereiro de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELITON DE PAIVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ELITON DE PAIVA
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ROBERTA BRITO SCHWERZ FUNGHETTO
Assinado em:
05/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ROBERTA BRITO
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
WELIO ANTONIO DA SILVA
Assinado em:
05/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

WELIO ANTÔNIO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ACINEMAR GONÇALVES COSTA
Assinado em:
05/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ACINEMAR GONÇALVES
VEREADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
CATIA RODRIGUES SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FILIPE VILARINS LACERDA
Assinado em:
11/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

FILIPE VILARINS
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
JOELSON ROBERTO VAZ SANTIAGO
Assinado em:
06/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

JOELSON TROVÃO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
EDMUNDO NUNES DOURADO
Assinado em:
03/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

EDMUNDO NUNES
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
LUZIANO MARTINS DE ARAUJO
Assinado em:
06/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

LUZIANO MARTINS
VEREADOR



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

MARQUIM ARAUJO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
SHINAYDER FREDERICO DE MELO ALMEIDA
Assinado em:
10/01/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

PROFESSOR SHINAYDER
VEREADOR

ÍNDIO DE ASSIS
VEREADOR

SUBTENENTE CLÉSIO
VEREADOR



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

JUSTIFICATIVA

O **Orçamento Impositivo** veio corrigir uma deficiência histórica do Poder Legislativo ante o Executivo, uma vez que, aprovado a Lei Orçamentária Anual pelo Parlamento brasileiro, deputados e senadores ficavam à mercê da vontade do Presidente de plantão, que liberava ou não as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Anual.

Hoje, com a Emenda Constitucional Nº. 86 em vigor, todas as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Geral, têm que ser cumpridas, independentemente do partido que o legislador pertença, tenha ele dado ou não apoio ao governo nas votações do seu interesse.

Fortaleceu o Parlamento brasileiro a aprovação e execução do Orçamento Impositivo, possibilitando que os Legisladores possam atender com obras e investimentos as suas bases eleitorais, através da Emendas Parlamentares, individuais ou coletivas, aumentando assim a importância, independência e o prestígio dos legisladores nacionais.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como **Orçamento Impositivo**. Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Formosa, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% deverá ser aplicado em emendas apresentadas pelos Vereadores. Ressaltando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura. Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Formosa/GO.